



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.318/19

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da Prestação de Contas Anual (PCA) da Mesa da **Câmara Municipal de Bananeiras/PB**, relativa ao exercício de **2018**, enviada dentro do prazo legal, tendo como responsável o seu ex-Presidente, **Sr. Douglas Andrade da Costa**.

Após examinar o Processo de Acompanhamento da Gestão (PAG) da Edilidade, a Equipe Técnica elaborou o Relatório Prévio da Prestação de Contas (fls. 77/81), acerca do qual o gestor foi intimado, apresentou defesa, que foi analisada no relatório de fls. 123/130, ressaltando os seguintes aspectos:

- As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 1.496.078,16** e a despesa orçamentária total alcançaram o mesmo valor;
- A folha de pagamento do Legislativo atingiu **69,95%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
- A despesa com pessoal correspondeu a **2,97%** da Receita Corrente Líquida do exercício, cumprindo o art. 20 da LRF;
- A remuneração dos Vereadores está de acordo com as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria;
- Quanto aos demais aspectos observados, a Auditoria apontou a seguinte irregularidade:
- **Realização de despesas com justificativa de dispensa ou inexigibilidade de licitação se amparo na legislação.**

Foi realizada a **Inexigibilidade nº 01/17**, no valor de **R\$ 49.500,00**, para contratação de serviços contábeis. A Auditoria entende que a contratação direta de serviços deste tipo por meio de inexigibilidade de licitação não deve ser a regra, devendo o município buscar atender as demandas por serviços permanentes por meio de quadros próprios, de modo a atender o **Parecer Normativo PN TC 16/17**.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público especial junto ao TCE/PB, através da ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu cota (fls. 133/137), antes da emissão de pronunciamento meritório sobre o caso, opinando pelo **chamamento** do ex-Presidente da Câmara Municipal de Bananeiras, **Vereador Douglas Andrade da Costa**, para, querendo, pronunciar-se acerca do excesso de remuneração apontado pelo *Parquet*, no valor de **R\$ 26.848,80**, em deferência aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Após a intimação do Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Bananeiras/PB, **Sr. Douglas Andrade da Costa**, com a consequente apresentação de defesa (fls. 141/153), a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 160/166), seguindo a determinação exarada pela **Resolução RPL – TC 0006/2017**, no sentido de que não houve excesso de remuneração do Presidente da Câmara de Bananeiras, no exercício de 2018.

Retornando os autos ao *Parquet*, a **Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO** emitiu, em 08/06/2020, o **Parecer nº 618/20** (fls. 169/174), tecendo, em síntese, as seguintes considerações:

- a) o caráter irregular das despesas realizadas sem prévio procedimento licitatório enseja **aplicação de multa** ao responsável, com base no artigo 56, inciso II, da LOTC/PB, além de **representação** ao Ministério Público Comum acerca dos indícios de cometimento de crime licitatório;
- b) houve o recebimento de remuneração a maior por parte do Presidente da Câmara, **Sr. Douglas Andrade da Costa**, cujo valor do excesso, outrora indicado de **R\$ 26.848,80**, foi reduzido para **R\$ 7.839,90**, que deverá ser devolvido aos cofres públicos. Além da imputação de débito ao responsável, faz-se necessário **recomendar** à gestão do Parlamento Mirim que elabore a nova norma fixadora dos subsídios dos agentes políticos do Município, em observância às normas constitucionais atinentes à espécie.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 06.318/19

Ao final, o Ministério Público de Contas opinou pela:

- IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Douglas Andrade da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Bananeiras, no exercício de 2018;
- ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a regras constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao responsável, em decorrência de excesso remuneratório percebido, no montante de R\$ 7.839,90;
- RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas;
- REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum para adoção das medidas legais ao seu cargo, quanto aos indícios de cometimento de delito ora vislumbrados.

A despeito do Parecer Ministerial, o Relator, em harmonia com a Auditoria, adota o entendimento constante da **Resolução RPL – TC 0006/2017**, no sentido de que não houve excesso de remuneração do Presidente da Câmara de Bananeiras, no exercício de 2018.

Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.

É o Relatório.

### VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica e, em **dissonância** com o entendimento do Ministério Público especial junto a este Tribunal, VOTO para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- *Julguem **REGULARES COM RESSALVAS*** as contas prestadas pelo Presidente da **Câmara Municipal de Bananeiras/PB, Sr. Douglas Andrade da Costa**, relativas ao exercício financeiro de **2018**;
- *Declarem o **ATENDIMENTO INTEGRAL*** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- *Apliquem-lhe **MULTA PESSOAL***, no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, equivalente a **19,31 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- *Recomendem* à atual Administração da Câmara Municipal de Bananeiras/PB, no sentido de não repetir a falha aqui verificada, buscando cumprir fidedignamente os ditames da Constituição Federal, da Lei de Licitações e Contratos, bem como do **Parecer Normativo PN TC 16/17**.

É o voto.

*Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho*

Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª Câmara**

**Processo TC nº 06.318/19**

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Órgão: **Câmara Municipal de Bananeiras/PB**

Responsável: **Douglas Andrade da Costa**

Patrono/Procurador: **não consta**

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2018.  
REGULARIDADE COM RESSALVAS. Atendimento  
Integral às exigências da LRF. Aplicação de Multa.  
Recomendações.

**ACÓRDÃO AC1 TC nº 1.029/2020**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do *Processo TC nº 06.318/19*, que trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS/PB**, relativa ao exercício financeiro de **2018**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, peças integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) *Julgar **REGULARES COM RESSALVAS*** as contas prestadas pelo Presidente da **Câmara Municipal de Bananeiras-PB**, Sr. **Douglas Andrade da Costa**, relativas ao exercício financeiro de **2018**;
- 2) *Declarar o **ATENDIMENTO INTEGRAL*** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3) *Aplicar ao Sr. **Douglas Andrade da Costa**, Presidente da Câmara Municipal de Bananeiras-PB, **MULTA PESSOAL***, no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, equivalente a **19,31 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) *Recomendar* à atual Administração da Câmara Municipal de Bananeiras-PB, no sentido de não repetir a falha aqui verificada, buscando cumprir fidedignamente os ditames da Constituição Federal, da Lei de Licitações e Contratos, bem como do **Parecer Normativo PN TC 16/17**.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa

**João Pessoa, 16 de julho de 2020.**

Assinado 16 de Julho de 2020 às 12:59



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Julho de 2020 às 09:43



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO